



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.103 - SP (2013/0420178-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADORES : CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551
MILDRED PERROTTI - SP153889
RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310
CLÁUDIA SANTORO - SP155426
DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
CAMILA PERISSINI BRUZZESE E OUTRO(S) - SP212496
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - SP122874
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS NAVES - SP019379
ADVOGADA : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. RESERVA ORÇAMENTÁRIA POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Inviável, na hipótese, rever as razões que levaram a Corte estadual a reconhecer a possibilidade de emissão de empenho por estimativa para viabilizar o pagamento dos serviços prestados pela SABESP, relativos ao fornecimento de água à população munícipe, garantindo o equilíbrio contratual, sem o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

5. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.103 - SP (2013/0420178-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA contra decisão que não conheceu do agravo deste último e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ente municipal (e-STJ fls. 1.132/1.135).

Sustenta o Município/agravante o "inequívoco prequestionamento da matéria recorrida", a inexistência de discussão acerca de interpretação de cláusulas contratuais e o exame exclusivamente de direito, insurgindo-se contra a aplicação das Súmulas 282 do STF e 5 e 7 desta Corte.

Já o SEMASA defende ter impugnado cada um dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial, tecendo, em acréscimo, considerações sobre o mérito recursal.

Impugnação apresentada pela SABESP às e-STJ fls. 1.172/1.185.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.103 - SP (2013/0420178-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De fato, como ficou ali consignado, o SEMASA não logrou impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, a saber, a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 978), consoante preceitua o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, preferindo, nas razões do agravo, reproduzir o teor do apelo nobre.

Essa omissão torna inadmissível o agravo, no esteio da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 748.670/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/11/2015, e AgRg no AREsp 834978/SP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016.

Já o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados e suscitados no recurso do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ não foi alvo de debate na origem, nem foram opostos embargos de declaração, o que denota prescindir o apelo nobre do indispensável requisito do prequestionamento e atrai a incidência analógica da Súmula 282 do STF.

Ademais, a revisão das razões que levaram a Corte estadual a reconhecer a possibilidade de emissão de empenho por estimativa para viabilizar o pagamento dos serviços prestados pela SABESP, relativos ao fornecimento de água à população munícipe, enseja imperioso exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Tal conclusão decorre das razões invocadas no acórdão recorrido, a seguir transcritas (e-STJ fls. 852/853):

Ora, do contexto dos autos emerge cristalinamente tratar-se de questão contratual, embora eminentemente, de direito administrativo, em que devem ser defendidos não somente preceitos estanques de Administração Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal, mas principalmente os princípios constitucionais de ética e moral do administrador público em confronto com os interesses da comunidade, que pretende, como um todo, além da correta e responsável administração do erário e da coisa pública, também e principalmente ser tratada com a dignidade que merece a massa desvalida, pagadora ou não de impostos. Esta afirmação atinge especial colorido à o efetivamente prestados (e este fato é incontestado) de fornecimento de água à população do município, fornecimento este que não teve a contraprestação pecuniária a que se obrigou o ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotar a tese esposada nos embargos infringentes, e "data maxima venia" da posição exposta no douto voto vencido, permitiria ao administrador público ou receber um serviço sem por ele prestar o pagamento contratualmente pactuado, impondo à o contratada o ônus de continuar servindo a população, suportando defasagem contratual e, futuramente, patrimonial apta a refletir na realização do serviço como um todo atingindo inclusive outras localidades no Estado de São Paulo, ou permitir a cessação da prestação do serviço (que, lembre-se, cuida de fornecimento de água à população) por falta de pagamento de prestações contratuais. Em ambas as hipóteses, de se convir, arranhado estaria o interesse público final que é a garantia de prestação de serviço básico à população, hábil a garantir dignidade de vida, além de higiene e saúde, com evidente quebra da moralidade administrativa.

Ademais, consoante bem lembrado pelo eminente Relator do V. Acórdão embargado, o empenho poderia ser feito por estimativa de valores, observado o prazo anual, observado o fato de que a Lei de Responsabilidade Fiscal existe justamente para que o administrador, entre outras incumbências do cargo, bem equacione suas contas, afastada a discricionariedade total no ato de elaborar orçamentos, porquanto, se há serviços a atender e débitos reconhecidos, vinculado ao pagamento estará o administrador público.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo dos presentes recursos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos internos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0420178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 457.103 / SP**

Números Origem: 02049058920088260000 1012005001299 12992005 2049058920088260000
20490589200882600005 30502003 5540120050279600 55401200502796000000
7621935 7621935500 994082049050 99408204905050005

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADOS	: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655 PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - SP122874
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORES	: CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551 MILDRED PERROTTI - SP153889 RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310 CLÁUDIA SANTORO - SP155426 DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419 CAMILA PERISSINI BRUZZESE E OUTRO(S) - SP212496
AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RUBENS NAVES - SP019379
ADVOGADA	: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORES	: CLÁUDIA MARINI ISOLA - SP132551 MILDRED PERROTTI - SP153889 RAFAEL GOMES CORRÊA - SP168310 CLÁUDIA SANTORO - SP155426 DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CAMILA PERISSINI BRUZZESE E OUTRO(S) - SP212496
: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO
ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
: PAULO DE BARROS CARVALHO E OUTRO(S) - SP122874
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : RUBENS NAVES - SP019379
ADVOGADA : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP183122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.